

THIAGO COLNAGO CABRAL

**A VALORAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO E PROGRESSÃO
DE REGIME**

Decisões de Execução Penal em Minas Gerais

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Alvino Augusto de Sá

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo – SP
2018**

THIAGO COLNAGO CABRAL

**A VALORAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO E PROGRESSÃO
DE REGIME**

Decisões de Execução Penal em Minas Gerais

Dissertação apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Penal, Criminologia e Medicina Legal, sob orientação do Prof. Associado Dr. Alvino Augusto de Sá.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo – SP

2018

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Cabral, Thiago Colnago

A valoração do exame criminológico e progressão de regime: Decisões de Execução Penal de Minas Gerais / Thiago Colnago Cabral ; orientador Alvino Augusto de Sá -- São Paulo, 2018.

326

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Exame criminológico. 2. Progressão de regime prisional. 3. Valoração. 4. Direito Penal do inimigo. 5. Individualização da pena. I. Sá, Alvino Augusto de, orient. II. Título.

Nome: CABRAL, Thiago Colnago.

Título: A valoração do exame criminológico e progressão de regime – Decisões de Execução em Minas Gerais

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Não há como produzir uma dissertação de mestrado que almeja ser qualificada no tema a que se dedica sem a cooperação de inúmeras pessoas. A cada dia neste período de 3 anos minha convicção neste sentido se fortaleceu mais e mais.

Tal constatação se robustece ainda mais frente à verificação de que parte significativa do presente estudo consiste em pesquisa de campo referente a documentos (laudos e decisões) produzidos em órgãos públicos do Executivo (Centro de Apoio Médico Pericial da Secretaria de Administração Prisional de Minas Gerais) e do Poder Judiciário de Minas Gerais (Varas de Execução Penal de diversas comarcas do Estado).

Esta característica ampliou, em muito, as dificuldades do presente trabalho, de forma que o concurso cooperativo de várias pessoas se revelou ainda mais imprescindível.

Imprescindíveis, então, os necessários agradecimentos.

Os primeiros agradecimentos são devidos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que possibilitou que o autor conciliasse, pelo tempo de curso dos créditos do mestrado na renomada Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, o exercício da jurisdição com viagens semanais à capital paulista.

A estada sempre foi agradável e, principalmente, muito engrandecedora, apesar dos constantes deslocamentos, com todas as vicissitudes a ele inerentes.

Também são devidos agradecimentos ao Professor Dr. Alvinho Augusto de Sá, que efetivamente orientou o presente estudo, em todas as suas fases, pontuando com sua experiência acadêmica e profissional e com seu vasto conhecimento técnico todas as etapas de construção do presente texto.

Em relação à pesquisa de campo, em que as diretrizes e ponderações do orientador também se fizeram marcantes, é fundamental reconhecer a importância da contribuição da Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais, que viabilizou amplo acesso, resguardada a intimidade de cada paciente, a vasto acervo de laudos de exames criminológicos, tornando possível a constituição de amostra absolutamente inédita nos estudos nacionais quanto às avaliações na Execução Penal.

Produções intelectuais quanto a determinados laudos gozam de inegável importância, todavia somente a contribuição da Secretaria de Estado de Administração

Prisional de Minas Gerais viabilizou a constituição de estudo dotado de visão panorâmica acerca do instituto, alcançando amostra estatisticamente significativa de exemplares.

Tal contribuição encontrou resposta por parte do Poder Judiciário de Minas Gerais, cujos magistrados e servidores prontamente atenderam às solicitações de acesso a processos por parte do autor, disponibilizando, no mais das vezes de forma imediata, as decisões judiciais selecionadas para integrar a amostra.

Deixarei de citá-los nominalmente porque objetivo demonstrar que a contribuição foi irrestrita, especialmente ante a constatação de que a receptividade e o atendimento foram, além de prontos, generalizados.

Finalmente, é essencial o devido agradecimento aos amigos – Ana Carolina Silva, Gabriele Xavier, Lourenço Migliorini, Taciani Campagnaro (sempre ela) e Thaís Braga – que dedicaram seu tempo à leitura dos originais, em vários momentos do desenvolvimento do texto, permeando-a sempre com valiosas críticas, ótimas sugestões, importantes ponderações e muitas, mas muitas mesmo, correções.

Sem o concurso de tais pessoas, o resultado não teria sido alcançado.

Muito obrigado!

Aos meus pais, que tornaram tudo possível.

A Taci e a Alice, razões de tudo.

RESUMO

Thiago Colnago Cabral. A valoração do exame criminológico e progressão de regime – Decisões de Execução Penal em Minas Gerais. 05/janeiro/2018. 326 folhas. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 05/janeiro/2018.

Apesar de a entrada em vigor da Lei n.º 10.792, de 2003, haver alterado substancialmente o regime jurídico das progressões de regime, afastando a obrigatoriedade da realização de exame criminológico, a jurisprudência fixou que a citada avaliação pode ser exigida, desde que mediante decisão judicial fundamentada. Apesar da consolidação de tal entendimento, são infundáveis as divergências quanto à valoração da perícia representada pelo exame criminológico para fins de progressão de regime e livramento condicional, notadamente em razão de tergiversações quanto ao escopo de cada uma das partes do laudo elaborado. A constatação do papel instrumental das avaliações no curso da execução, relativamente à individualização da pena se aplica ao exame criminológico para fins de apuração do requisito subjetivo à progressão de regime. A realização de pesquisa de campo demonstra a falta de critérios do Judiciário na valoração dos laudos periciais, contribuindo, à luz da revisão de literatura, ao estabelecimento de diretrizes à adequada valoração do exame criminológico para progressão de regime, consistentes fundamentalmente em métodos de apuração da satisfatoriedade da conduta do sentenciado no cumprimento da pena, de maneira a não incorrer em hipótese de Direito Penal do inimigo.

Palavras-chave: Exame criminológico. Progressão de regime prisional. Valoração. Direito Penal do inimigo. Individualização da pena.

ABSTRACT

Thiago Colnago Cabral. The valuation of criminological examination and the progressive system – Minas Gerais trials. January 5, 2018. 326 pages. Master – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, January 5, 2018.

The 10,792 Act have substantially altered the progressive system in Brazil removing criminological examination requirements. But the criminological examination could be demanded by the judge. Although this question doesn't have any discussion, there are a lot of questions about the judicial evaluation regarding to the criminological examination due to the report's debate. The clinical exams during the prison are instruments of punishment individualization the same way as the criminological examination for the progressive system. The use of the trial method show the judges deficiency understanding and evaluating the criminological examination of progressive system. So the purpose of this study to find proper methods to understand and to evaluate of the criminological examination. In this way the judges aren't using the enemy law.

Key words: Criminological examination. Progressive system. Valuation. Criminal law of the enemy. Individualization of the penalty.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. DIREITO PENAL DO INIMIGO.....	14
1.1. COLOCAÇÃO HISTÓRICA	14
1.2. O DIREITO PENAL DO INIMIGO NO DIREITO COMPARADO E NA LEGISLAÇÃO NACIONAL	29
1.3. O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO SENTENCIADO.....	36
2. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	41
2.1. DEFINIÇÃO	41
2.2. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NO DIREITO COMPARADO	51
2.3. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E O DIREITO PENAL DO INIMIGO	54
3. O EXAME CRIMINOLÓGICO E AS AVALIAÇÕES TÉCNICAS NA EXECUÇÃO PENAL.....	56
3.1. INTRODUÇÃO.....	56
3.2. AVALIAÇÕES NA EXECUÇÃO PENAL NO DIREITO COMPARADO.....	63
3.3. EXAME CRIMINOLÓGICO.....	68
3.3.1. <i>Natureza</i>	68
3.3.2. <i>Espécies</i>	74
3.3.3. <i>Elementos</i>	78
3.3.4. <i>Tratamento normativo do exame criminológico</i>	85
3.3.5. <i>A determinação judicial de realização do exame criminológico – as peculiaridades do caso da súmula n.º 439 do STJ</i>	91
3.3.6. <i>Aspectos processuais da realização do exame criminológico</i>	97
3.4. EXAME DE PERSONALIDADE	99
3.5. RELATÓRIOS DAS COMISSÕES TÉCNICAS DE CLASSIFICAÇÃO (CTC)	104
3.5. A RECUSA À PARTICIPAÇÃO NAS AVALIAÇÕES E SUAS CONSEQUÊNCIAS	109
4. AS AVALIAÇÕES NA EXECUÇÃO PENAL – DIREITO PENAL DO INIMIGO OU INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	111
5. PESQUISA DE CAMPO.....	117
5.1. INTRODUÇÃO.....	117
5.2. DEFINIÇÃO DO UNIVERSO E CONSTITUIÇÃO DA AMOSTRA	119
5.3. CRITÉRIOS DE PARAMETRIZAÇÃO DA AMOSTRA	142
5.4. APRESENTAÇÃO DOS DADOS	160
5.5. TABULAÇÃO DA PESQUISA DE CAMPO	165
5.5. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS.....	254
5.5.1. <i>As decisões concessivas e sua motivação vinculada ao exame criminológico</i>	270
5.5.2. <i>As decisões denegatórias e sua motivação vinculada ao exame criminológico</i>	278
a) <i>Fundamentação vinculada ao quadro clínico do sentenciado</i>	279

b) Fundamentação vinculada aos caracteres sociais	285
c) Fundamentação vinculada às circunstâncias do delito	286
6. RESULTADOS DA PESQUISA DE CAMPO E AS OBJEÇÕES DOUTRINÁRIAS AO EXAME CRIMINOLÓGICO – UMA CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA	288
7. O JUDICIÁRIO E A VALORAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO	299
7.1. AS PROVAS E SUA VALORAÇÃO JUDICIAL	299
7.2. A VALORAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO E LIVRAMENTO CONDICIONAL – CONCLUSÕES A PARTIR DA PESQUISA DE CAMPO	302
8. DIRETRIZES DE VALORAÇÃO ADEQUADA DO EXAME CRIMINOLÓGICO	307
9. CONCLUSÕES.....	315
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	320

Introdução

O sistema prisional pátrio apresenta inúmeras mazelas debatidas por muitos há muito tempo, as quais têm por marca uma superlotação que inviabiliza as mais fundamentais atividades de classificação e separação dos sentenciados, prejudicando sobejamente o propósito de reintegração social e favorecendo o reingresso do egresso no cárcere.

De modo paliativo, o Congresso Nacional deliberou, neste contexto difícil, por promulgar a Lei n.º 10.792, de 2003, cujo objetivo primeiro foi afastar a obrigatoriedade de realização de exame criminológico para obtenção de progressão de regime prisional, exigência constante da redação originária do art. 112 da Lei de Execuções Penais¹⁻².

A lógica do legislador foi singela: se o exame criminológico, conquanto facultativo a teor da Lei de Execuções Penais, vinha sendo estabelecido como obrigatório pelo Poder Judiciário, contribuindo para a superlotação por configurar entrave à pronta obtenção de progressão de regime, promover-se-á alteração legislativa, afastando a previsão do exame.

O objetivo da promulgação da Lei n.º 10.792, de 2003, se descortina, então, de modo muito evidente, tendo em vista que a supressão da previsão, mesmo facultativa do exame criminológico, serviria a uma suposta facilitação das progressões de regime tendente a combater a superlotação do sistema carcerário³.

¹ Lei de Execução Penal, art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quanto o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão. Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário. (redação originária).

² Poder-se-ia invocar a redação do preceito para, objetando à assertiva, argumentar que o exame criminológico não era obrigatório para a progressão de regime, na redação originária da Lei de Execução Penal, especialmente porque seu art. 112, parágrafo único, é expresso ao apontar que a dita prova haveria de ser produzida “*quando necessário*”, o que denotaria sua facultatividade. Sobre a alegação, interessante julgado do Superior Tribunal de Justiça, ainda de 1991, ressalta que “*o poder cautelar do juiz tem mantido a regra de condicionar a apreciação do pedido de progressão à realização do exame criminológico, aferidor das condições psicológicas do sentenciado tendo em vista o seu retorno gradativo ao convívio social*” (STJ, RHC 1.185/RJ, Min. Edson Vidigal, DJ 26/08/91), o que atesta que, na realidade e a despeito de não haver exigência normativa, a progressão de regime prisional era condicionada de fato a um diagnóstico favorável do exame criminológico, por assim dizer.

³ A causa real da superlotação carcerária no Brasil foi um processo crescente de endurecimento da legislação penal, adotado no contexto de *guerra às drogas*, desacompanhado de investimentos proporcionais no sistema prisional, o que fez com que fosse adjetivada como paliativa a medida adotada

À mingua do intento do legislador, estabeleceu-se na jurisprudência debate quanto à legalidade da imposição de exame criminológico para a progressão de regime após a edição da Lei n.º 10.792, de 2003, notadamente ao argumento de que o preceito não vedaria a realização da perícia, repercutindo-se na prática, não apenas nas progressões mas em outros tantos direitos subjetivos, tais como as saídas temporárias e o livramento condicional, fossem condicionados ao exame.

Várias foram as críticas impostas à insistência do Poder Judiciário em condicionar direitos subjetivos à realização de exame criminológico após a edição da Lei n.º 10.792, de 2003, destacando-se a de que o exame configuraria reducionismo sociobiológico e uma ditadura do modelo clínico, transformando o juiz em mero homologador de laudos.

Argumenta-se, ainda, que estaria sendo promovida aplicação do Direito Penal do inimigo, violando o devido processo legal, por inviabilizar tanto a defesa pessoal quanto a técnica, e a presunção de não culpabilidade, especificamente quanto à prognose criminal⁴.

É verdade que a jurisprudência resolveu em parte a questão ao fixar que, em situações específicas e mediante fundamentação adequada, a exigência é legítima “pelas peculiaridades do caso”⁵.

Logo, superada a discussão quanto à possibilidade de requisição judicial de exame criminológico para fins de obtenção de progressão de regime, ainda assim são corriqueiras críticas que desvirtuam por completo o exame criminológico e sua função na Execução Penal, lastreadas especialmente na formulação de conclusões infundadas acerca do prognóstico criminológico, sobretudo a respeito do risco de reincidência delitiva e da periculosidade do agente, cujo propósito exclusivo seria obstar o retorno à liberdade.

Tal decorre, fundamentalmente, da indevida finalidade emprestada pelo intérprete a cada um dos elementos do exame criminológico (diagnóstico e prognóstico),

pela Lei n.º 10.792, de 2003. Sobre o tema, destaca-se obra organizada por Pedro Vieira e Vera Malaguti Batista sob o título “Depois do grande encarceramento” e publicada pela Revan.

⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. A (im)prestabilidade jurídica dos laudos técnicos na execução penal. In Boletim IBCCrim, São Paulo, n.º 123, fevereiro/2003.

⁵ Súmula n.º 439 do STJ. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Súmula Vinculante n.º 26 do STF. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

representada especificamente pela apuração, notadamente a partir da prognose criminal, de uma suposta periculosidade do agente ou de sua tendência à reiteração criminal, invocadas, segundo aponta parte da doutrina, como fundamento ao indeferimento da progressão de regime.

É justamente a confusão entre os elementos do exame criminológico, atribuída a várias decisões judiciais, que desvirtua, por completo, a aplicação da prova técnica na execução de penas, viabilizando conclusões indevidas a partir de fundamentos equivocados, com a nítida finalidade de obstar o acesso a regime mais brando.

Vale dizer: o exame criminológico é elemento de fundamental importância para a Execução Penal, contudo, o mesmo não se presta a aferir periculosidade ou tendência criminal dos sentenciados, características cuja eventual constatação pouco ou nada poderão influir no cumprimento da pena privativa de liberdade.

O referido problema já foi diagnosticado por Alvin August de Sá:

O problema oferecido pelo prognóstico criminológico, como parte integrante do exame criminológico, é que, pela expectativa e pela exigência do Judiciário e da própria lei (quando previsto em lei), ele deve se fazer em termos bastante específicos e oferecer uma boa dose de certeza sobre a probabilidade do comportamento criminoso se repetir ou não no futuro (...). Assim, de um lado, se essa dose de certeza sobre a probabilidade de ocorrência de um comportamento específico no futuro é enganosa – esse é o primeiro grande problema, já sobejamente comentado na literatura -, por outro lado, - e este é o outro problema – trata-se de uma manifestação técnica que, oferecendo um respaldo enganosamente seguro ao Judiciário, vai motivar e fundamentar decisões que são vitais para o examinando e toda sua família (SÁ, 2010, p. 8).

Logo, se de um lado resta superada a discussão quanto à produção de exames criminológicos da Execução Penal, pendem, de outra banda, várias impropriedades e incertezas quanto aos critérios de sua valoração, que não apenas deve atender à finalidade da pena como também não pode consumir incursão no Direito Penal do inimigo.

Ao ser valorado de modo equivocado, o exame criminológico abandona sua real, legítima e utilíssima atribuição de elemento formador da decisão judicial quanto à obtenção de benefícios prisionais, para resvalar em resquício do Direito Penal do autor, no seu viés Direito Penal do inimigo, já que atribui ilegitimamente a determinados sujeitos o estigma de inconvenientes à sociedade e, sob uma roupagem de legalidade, justifica seu encarceramento a despeito de atendidos os requisitos a direitos subjetivos.

Neste toar de ideais, padece de nítida ilegalidade o desvirtuamento que se tem operado na Execução Penal em relação à exigência do exame criminológico como condicionante à concessão de progressão de regime e de livramento condicional.

O desvirtuamento em questão exsurge também em plano processual, isto é, na produção do citado elemento de convicção, notadamente atrelando sua realização à gravidade em abstrato do delito, a partir da qual se estabelece presumida periculosidade do agente, em contradição com o sistema vicariante⁶, abstraindo razões inerentes ao desenvolvimento do encarcerado durante a custódia⁷.

A despeito destas constatações, carece a literatura técnica de estudo específico sobre o tema, notadamente abordando as condições à adequada valoração do exame criminológico.

É justamente neste particular que se insere a temática proposta, referente aos critérios de valoração do exame criminológico para progressão de regime e livramento condicional, estabelecendo, neste sentido, as situações em que a citada perícia será ferramenta destinada à individualização da pena e não instrumento do Direito Penal do inimigo.

O detalhamento de exemplo revela, claramente, a profundidade da temática proposta.

⁶ “A partir de 1984, a legislação penal não mais reconheceu o imputável como perigoso, mas somente os inimputáveis e semi-imputáveis. Com a reforma penal de 1984 (isto é, a Nova Parte Geral do Código Penal e a Lei de Execução Penal), não mais era cabível a aplicação concomitante da pena reclusiva e da medida de segurança, mas, para os imputáveis, somente a primeira, enquanto que, para os inimputáveis, somente a segunda, através do chamado sistema vicariante (...). O duplo binário implicava o reconhecimento da periculosidade nos imputáveis, isto é, de uma condição biopsíquica imanente do indivíduo, que o predispõe ao crime. Não mais reconhecida a periculosidade dos imputáveis, torna-se desarrazoado o duplo binário” (SÁ, Alvinio Augusto de. **Criminologia Clínica e Execução Penal**. São Paulo: RT, p. 212).

⁷ HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO CONCEDIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA. Com a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n.º 10.792/03, para a progressão de regime prisional basta atestado de bom comportamento carcerário, salvo quando o magistrado, com base nas peculiaridades concretas do caso, exigir a realização de exame criminológico, o que não ocorreu na espécie. Precedentes. A necessidade do exame criminológico não pode ser justificada apenas com base na gravidade em abstrato do delito, devendo haver, na decisão que a requer, demonstração, com base em dados concretos obtidos durante a execução da pena, de que referida perícia se faz mister ao processo de ressocialização do sentenciado. "Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal a quo condicionar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame". (STJ, HC 60181/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/02/2007.) Ordem concedida para restabelecer a decisão monocrática que deferiu a progressão do Paciente para o regime prisional aberto. (STJ, HC 134967/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 01/02/2010)

Suponha-se laudo de exame criminológico para progressão de regime com o seguinte diagnóstico: “características de sujeito fechado em si, com campo psicológico muito limitado e com grande turbulência interna. Observou-se forte angústia, dificuldade de contato por excesso de afetividade e perda de controle dos impulsos do corpo (...) personalidade marcada pela elevada ansiedade e agitação internas, impulsividade e precária introjeção de normas e valores socialmente estabelecidos. Estas características aliadas à incapacidade de equacionar os problemas de uma forma civilizada, uma vez que o examinando provavelmente assimilou os conceitos de sociedade patriarcal por completo e sem críticas, foram alguns dos fatores que contribuíram para a sua conduta delituosa”.

Em sede conclusiva, suponha-se ainda laudo assentando: “a constituição de uma família e em especial o processo de sublimação obtido no exercício religioso impediram o cometimento de novos desvios delituosos por parte do examinando. Observamos que a reclusão, ora vivenciada, vem contribuindo para o início da introjeção do temor à punibilidade e figura da autoridade, além do valor de uma atividade laborativa. Porém, o examinando apresenta condição de maneirismo prisional (dissimulação) e, portanto, aconselhamos um acompanhamento psicoterápico intensivo para auxiliá-lo no processo de ressocialização”.

Suponha-se, então, que seja promovida valoração desfavorável ao sentenciado, negando ao mesmo progressão de regime tendo em vista seu campo psicológico muito limitado e as turbulências internas diagnosticadas, aos quais se somam forte angústia, dificuldade de contato, perda de controle dos impulsos do corpo, elevadas ansiedade e agitação e a precária introjeção de normas e valores.

Neste cenário, podem ser suscitadas várias questões: as características dizem respeito a uma realidade do agente ao tempo da prática do delito ou se referem ao momento de realização do exame? Tais caracteres são passíveis de alteração ou são perenes na personalidade do sujeito? Além disto, é possível atrelar tais traços da individualidade ao requisito subjetivo à progressão de regime? Os citados traços de personalidade são ínsitos à individualidade do sujeito ou podem decorrer de outros fatores, como o próprio encarceramento? Conferir consequências processuais a determinados traços de personalidade retrata julgamento marcado pelo Direito Penal do inimigo?

A proposta do presente estudo é, a partir do Direito Penal do inimigo e da finalidade da pena privativa de liberdade, estabelecer critérios para a valoração do exame

criminológico para fins de progressão de regime, definindo diretrizes que assegurem que sua utilização na Execução Penal não resvale em ilegalidade.

O tema suscitado não diz respeito, então, à possibilidade de requisição da perícia, mas, na verdade, aos parâmetros que devem ser observados para que o exame criminológico não se revista de resquício do Direito Penal do inimigo, assumindo a legítima finalidade de assegurar a adequada individualização da pena na Execução Penal.

É neste ponto que o estudo proposto assume importância, tendo em vista a relevância da fixação de diretrizes à adequada valoração do exame criminológico, sem incursão em Direito Penal do inimigo, o que permite extrair a relevância científica e social da temática.

Não bastasse isto, a proposta em estudo é ainda imprescindível à compatibilização do uso corriqueiro do exame criminológico na Execução Penal e um modelo de terceira geração da Criminologia Clínica, abordado por Alvin August de Sá, no seu *Criminologia Clínica e Execução Penal*, publicado pela Revista dos Tribunais, erigido à condição de referencial teórico do presente.

Assim, pode ser sintetizado o problema de pesquisa: Quais os critérios de requisição e de valoração do exame criminológico, na Execução Penal, enquanto condicionante à obtenção de progressão de regime e livramento condicional? Quais são os parâmetros para que a dita perícia assuma a condição de ferramenta da individualização da pena e não configure incidência do Direito Penal do inimigo?

Neste contexto, pode se estabelecer como objetivo geral a definição de critérios à adequada valoração do exame criminológico na Execução Penal, de forma a assegurar que a mesma seja feita de modo pertinente às finalidades da pena privativa de liberdade (integração harmônica do condenado – art. 1º da LEP).

Delineiam-se, destarte, como objetivos específicos (a) delimitar a natureza do exame criminológico e suas finalidades na Execução Penal; (b) avaliar a exigência de exame criminológico à luz do devido processo legal, em seus enfoques material e processual, bem como quanto ao princípio do livre convencimento motivado; e (c) firmar diretrizes à valoração dos laudos de exames criminológicos na Execução Penal.

A temática proposta se baseia essencialmente em pesquisa bibliográfica, sem prejuízo de que – especificamente no que diz respeito às hipóteses em que cabível a exigência de exame criminológico, à identificação de seus elementos e à sua valoração ordinária – seja utilizado método qualitativo, além do exame da jurisprudência.

O método qualitativo, a ser melhor detalhado em tópico específico, incidirá quanto à casuística acerca da diagnose e da prognose de exames criminológicos e das conclusões firmadas a partir das mesmas em processos judiciais, o que permitirá avaliar a valoração ordinariamente feita para fins de progressão de regime.

A identificação das conclusões judiciais comumente firmadas a partir do exame criminológico para fins de concessão de benefícios na Execução Penal, servirá justamente ao estabelecimento de diretrizes que viabilizem que a dita valoração não incorra em Direito Penal do inimigo e atenda aos propósitos da pena privativa de liberdade.

Para tanto, serão confrontadas situações concretas aferidas em exames criminológicos e nas decisões judiciais neles baseadas, com os fundamentos teóricos versados no presente estudo, permitindo que se identifiquem eventuais incursões no Direito Penal do inimigo e desvirtuamentos dos propósitos da Execução Penal, caracteres que maculariam a apreciação de direitos subjetivos.

Neste escopo, será adotada metodologia de avaliação documental, especificamente de laudos de exames criminológicos e de decisões neles baseadas, escolhidos por método aleatório, originados das Varas de Execução Penal de Minas Gerais (critério territorial) e cuja produção tenha ocorrido entre 2011 e 2015 (critério temporal).

A dita pesquisa terá o propósito de ilustrar a valoração atualmente emprestada pelo Poder Judiciário ao exame criminológico, observando-se a necessidade de indicação objetiva dos dados da respectiva execução, hábeis à demonstração da situação jurídica apreciada mas que não permitam a identificação do periciado.

Neste contexto, deve ser sublinhado que não se propõe hipótese de pesquisa a ser confirmada ou infirmada pela pesquisa qualitativa, mas, na verdade, que o presente estudo, inovando quanto à produção bibliográfica existente quanto ao tema, se propõe a detalhar como e com base em que elementos o Poder Judiciário valora o exame criminológico para aferição do requisito subjetivo às progressões de regime.

A partir desta apuração e sob o enfoque da individualização de penas e do Direito Penal do inimigo, será possível identificar critérios à adequada valoração do exame criminológico na Execução Penal.

Quanto aos dados a serem apurados em cada execução, o exame estará afeto às suas diagnose e prognose, bem como às conclusões que o Poder Judiciário alcançou a partir do laudo.

Para este fim, há definição de critérios hábeis à classificação dos resultados a partir dos aspectos apontados pelo exame criminológico e decisões nele baseadas.

Assim, será possível aferir, de um lado, a valoração habitualmente promovida com lastro em exames criminológicos na Execução Penal, confrontando-a com os critérios de valoração estabelecidos como adequados no presente estudo.

Finalmente, há de ser destacado, se propõe neste estudo manifestação acerca do exame criminológico absolutamente diferenciada daquelas que, na maioria dos casos, campeiam a dogmática jurídica, porque calcada em pesquisa teórica e em estudo de campo.

9. Conclusões

O presente estudo teve suas linhas mestras fundadas a partir dos objetivos específicos traçados, referentes à natureza jurídica do exame criminológico na Execução Penal e suas finalidades e à definição de diretrizes à valoração da citada modalidade avaliativa nas decisões judiciais de progressão de regime e de livramento condicional, cujo atendimento estabeleceria premissas à manifestação quanto ao objetivo geral, que diz respeito à fixação de critérios valorativos do exame criminológico no cumprimento da pena privativa de liberdade.

No desenvolvimento deste escopo, o trabalho iniciou-se em 2 enfoques paralelos: o primeiro, referente ao Direito Penal do inimigo e sua configuração; e o segundo, atinente à individualização da pena, especificamente por serem estas as configurações ordinariamente atribuídas ao exame criminológico na Execução Penal.

À luz destas premissas, seguiu-se extenso exame das modalidades avaliativas previstas na Lei de Execução Penal vigente, não olvidando de, tal como nos tópicos antecedentes, estabelecer vinculações entre os institutos nacionais e aqueles assemelhados do Direito Comparado, justamente com o propósito de viabilizar uma colocação mais adequada da temática.

Neste passo, foi possível definir posição, justamente em razão das bases teóricas firmadas nos tópicos antecedentes, quanto a duas questões de grande importância: a determinação judicial de realização de exame criminológico, enquanto condição à apreciação do direito subjetivo à progressão de regime ou ao exame criminológico; e as consequências de eventual recusa do sentenciado em submeter-se ao referido exame.

No pormenor, é exatamente a natureza jurídica do exame criminológico, enquanto perícia multidisciplinar dedicada à dinâmica do fato criminoso representada pela associação entre fatores psicológicos e sociais e a prática da conduta delitiva, que estabelece a linha mestra das conclusões alcançadas.

Com efeito, na condição de prova pericial judiciária, a exigência judicial de realização de exame criminológico pressupõe, além da relevância e da pertinência decorrentes do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal, a demonstração do cabimento

da condição especificamente na hipótese concreta, a partir daquilo que o Superior Tribunal de Justiça denominou “peculiaridades do caso” (súmula n.º 439).

As ditas peculiaridades se representam fundamentalmente, como concluiu-se, pela constatação de faceta da personalidade do indivíduo com influência ou aptidão para influenciar a proposta de reintegração decorrente do encarceramento, o que acaba por configurar um primeiro vetor valorativo da prova pericial na execução da pena privativa de liberdade, incidente específica e pontualmente na fase de admissibilidade da prova.

Noutro passo, tratando-se de prova pericial, há de se reconhecer relativamente ao exame criminológico a plena incidência do dogma da não auto-imputação, inerente aos regimes processuais democráticos, do que seapura que eventual recusa do sentenciado em submeter-se à perícia não pode lhe ensejar qualquer consequência processual.

A partir desta tríade – Direito Penal do inimigo, individualização da pena e avaliações na Execução Penal – enfrentou-se uma das questões mais essenciais ao presente estudo, referente à verificação do exame criminológico, pontualmente considerado, sob o foco daqueles 2 institutos, de modo a aferir se a citada ferramenta se presta a implementar o Direito Penal do inimigo ou, ao contrário, se é instrumento dedicado à individualização da pena privativa de liberdade.

Quanto a esta questão, foi possível assentar com a necessária segurança o importante papel exercido pelas avaliações na execução da pena privativa de liberdade, ante seu papel instrumental dedicado à individualização da pena na fase executória, concluindo-se, pois, pela ontológica compatibilidade do exame criminológico com o ordenamento, notadamente sob o enfoque dos direitos fundamentais do cidadão.

No particular em apreço, entretanto, restou assentada a importante preocupação de Alvaro Augusto de Sá, apontado como referencial teórico do presente estudo, notadamente na obra *Criminologia Clínica e Execução Penal*, quanto a desvios na elaboração do competente laudo de exame criminológico face o risco de o corpo técnico valorizar determinadas características do sentenciado, em detrimento de outras, de modo a influenciar no quadro final submetido à apreciação judicial.

As bases teóricas firmadas foram, finalmente, confrontadas com a extensa pesquisa de campo realizada, com recorte metodológico rígido e com métodos estatísticos válidos, objetivando identificar se a prática da valoração judiciária dos exames

criminológicos era compatível, ou não, com a construção da dogmática jurídica a respeito do tema.

Em relação ao citado aspecto, o presente estudo adotou postura distinta daquela vigente na maioria das produções brasileiras, notadamente porque, a par de promover uma construção dogmática sobre determinada questão, dedicou-se à confrontação entre as conclusões alcançadas no âmbito estritamente teórico e as verificações empíricas colhidas a partir de amostra colhida no Estado de Minas Gerais.

O exercício proposta revelou resultados importantes.

Em aspecto secundário quanto ao objeto central do estudo, a pesquisa de campo retratou alguns dados de grande importância, tais como o elevado índice de sentenciados que, submetidos a exames criminológicos, passam a desatender a requisito objetivo à progressão ou ao livramento condicional em razão de falta ou nova condenação; o baixíssimo índice de cumprimento ao art. 8º da Lei de Execuções Penais, especificamente em relação à realização do exame criminológico de entrada para fins de classificação dos condenados a pena em regime fechado; o gradativo aumento da importância dos relatórios das Comissões Técnicas de Classificação, que passaram a ser valorados pelo Poder Judiciário no julgamento de direitos subjetivos referentes ao sistema progressivo de cumprimento da pena; o grande número de hipóteses em que, apesar da determinação de realização de exame criminológico para progressão de regime ou livramento condicional, a citada prova deixa de ser avaliada para concessão dos mencionados direitos, cuja apreciação se restringe à informação de inocorrência de falta disciplinar de natureza grave; e a efetiva excepcionalidade das situações concretas em que a progressão de regime ou o livramento condicional são de fato apreciados com fundamento na prova pericial consistente no exame criminológico.

As conclusões em comento, materialmente verificadas e demonstradas, refutaram grande parte das questões propostas pela doutrina nacional como fundamentos à objeção da valoração do exame criminológico na Execução Penal.

A pesquisa exploratória produzida confirmou assertiva de Alvin August de Sá, no sentido de que a maioria das objeções feitas às avaliações no cumprimento da pena privativa de liberdade, mais diretamente em relação ao exame criminológico, detém forte caráter ideológico, incompatível com a isenção científica (SÁ, 2011, p. 211).

No tocante ao objeto central do estudo, a pesquisa de campo retratou circunstância muito grave, que aprofundou séria questão levantada por Alvin August de Sá acerca da valoração do exame criminológico, especificamente quanto ao risco de o

corpo técnico valorizar determinados aspectos da personalidade do indivíduo, em detrimento de outros, influenciando assim no quadro final detalhado pelo laudo (SÁ, 2011, p. 216).

O que restou revelado, em comprovação do problema de pesquisa proposto, foram importantes, quanto ao conteúdo, e significativos, quanto à quantidade, desvios valorativos acerca do exame criminológico na Execução Penal, tanto mediante decisões concessivas de progressão de regime ou livramento condicional, quanto em decisões denegatórias dos referidos direitos.

Não há, então, margem de dúvidas quanto à percepção de que, ao valorar o exame criminológico no bojo do cumprimento da pena privativa de liberdade, o Judiciário incorre em desvios valorativos, tanto em favor quanto em detrimento do sentenciado, ora descurando-se do adequado controle de admissibilidade da prova pericial, ora avaliando a mesma para progressão de regime ou livramento condicional sem observar seu escopo, sua natureza e os limites cognitivos estabelecidos, ainda que de modo indireto, pelo art. 83 do Código Penal e pelo art. 112 da Lei de Execuções Penais, conforme o caso.

Com efeito, o exame criminológico é perícia acerca do fato delitivo com o escopo de identificar as circunstâncias psicológicas e sociais associadas à sua prática por determinado sujeito.

Admitir a produção da referida prova ou valorá-la judicialmente sem observar tal contingência enseja malversação grave à natureza da prova, transmudando-a em exame de personalidade que se presta, na verdade, à eleição de caracteres individuais do cidadão que servirão para seu benefício ou para seu prejuízo, mediante deferimento ou indeferimento da progressão de regime ou do livramento condicional.

Conquanto as duas hipóteses retratem equívoco grave, não há como deixar de constatar que, no caso das decisões denegatórias, acaba o próprio Judiciário, guardião último dos direitos e liberdades individuais, a perpetrar medida típica do Direito Penal do inimigo, fazendo-o, em grande parte, na esteira das inúmeras impropriedades que a dogmática nacional reserva à mencionada avaliação.

Neste quadro de coisas, o exame criminológico perde sua natureza intrínseca, absolutamente compatível com o ordenamento jurídico, notadamente sob o enfoque dos direitos fundamentais do cidadão, para se transformar, tão somente em razão de equívoco valorativo, em instrumento próprio da imposição de regime jurídico

diferenciado e mais gravoso, representado pela não admissão nas fases subsequentes do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Enfrentando, então, de modo direto tal grave constatação, especificamente a partir dos resultados do estudo de campo, a presente pesquisa se dedicou à definição das diretrizes fundamentais para uma valoração válida do exame criminológico para progressão de regime e livramento condicional.

No pormenor, foi possível definir a incidência de 3 vetores hermenêuticos atinentes ao exame criminológico na execução da pena privativa de liberdade, sendo o primeiro incidente na fase de admissibilidade da prova, e os demais na etapa de sua avaliação judicial.

Quanto à admissibilidade da perícia, enquanto exigência à apreciação dos direitos subjetivos à progressão de regime ou ao livramento condicional, o citado condicionamento haverá de objetivar a aferição da evolução durante a pena de fatores psicológicos e sociais associados à prática do delito, especificamente nos casos em que identificada característica da personalidade do indivíduo com aptidão para influir no processo de sua reintegração social.

Noutro plano, trazida a perícia ao processo de execução penal, sua valoração para progressão de regime ou livramento condicional deverá ser conduzida por uma limitação material, referente à associação entre fatores individuais e a prática do delito, e por uma limitação temporal, atinente aos reflexos e à evolução da mencionada associação e o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Não observadas tais diretrizes, a valoração do exame criminológico assumirá flagrante desnaturação, incorrendo, no particular das decisões denegatórias, em nítida medida do Direito Penal do inimigo, utilizando-se das características desfavoráveis ao sentenciado, mesmo que desassociadas da prática do delito, para lhe impor regime jurídico diferenciado e mais gravoso.

Tal leitura é fundamental ao resguardo do viés democrático inerente ao Processo Penal do mundo contemporâneo.

Referências bibliográficas

- ALEIXO, Klélia Canabrava & PENIDO, Flávia Ávila. **O restabelecimento do exame criminológico em prol da melhor política criminal de encarceramento.** In Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, n.º 291, fevereiro/2017.
- AMPARO, Deise Matos do Amparo; OKINO, Erika Tiemi Kato; OSÓRIO, Flávia de Lima; HISATUGO, Carla Luciano Codani & TAVARES, Marcelo (org.). **Métodos projetivos e avaliação psicológica: atualizações, avanços e perspectivas.** Congresso da Associação Brasileira de Rorschach e Métodos Projetivos. Brasília, 2012.
- ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** São Paulo: Companhia das letras, 2014.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 3.ed., São Paulo: RT, 2015.
- BANDEIRA, Maria Márcia Badaró. **Exame criminológico: uma questão ética para a psicologia e para os psicólogos.** In Mnemosine, Rio de Janeiro, n.º 1, vol. 7, 2011.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao Direito Penal.** 3.ed., Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARRETO, Carolina Pereira. O princípio da individualização das penas: os poderes públicos e a racionalidade prática. Revista da EJUSE, N. 19, 2013, pp. 293-317.
- BARRETO, Djalma Lúcio Gabriel. **Instituição do exame criminológico e suas implicações processuais.** Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 1976.
- BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na Execução Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo.** Barcelona: Paidós, 1998.
- BEIRAS, Iñaki Rivera. **Cárcel y derechos humanos.** Barcelona: J. M. Bosch, 1992.
- BENETI, Sidnei Agostinho. **Execução Penal.** São Paulo: Saraiva, 1996.
- BERGALLI, Roberto & BEIRAS, Iñaki Rivera. **Política criminal de la guerra.** Madrid: Anthropos, 2005.
- BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão.** 4.ed., São Paulo: Saraiva, 2012.
- BITTAR, Walter Barbosa (org.). **Criminologia no Século XXI.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal.** 3.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BUSATO, Paulo César. **Quem é o inimigo, quem é você?** In Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n.º 66, maio-junho/2007.
- CARDIA, Edson. **Homo criminalis: um olhar difuso sobre a agressividade e a violência intra e extracorpórea.** In IBCCrim, São Paulo, n.º 214, agosto/2010.

- CARDONA, Alejandro Aponte. **Derecho Penal de enemigo vs. Derecho Penal del ciudadano. Gunther Jakobs y los avatares de un Derecho Penal de la enemistad.** *In* Cuadernos de doctrina y jurisprudência penal, Buenos Aires, n.º 18/19, ano X, 2005.
- _____. **Guerra y Derecho Penal del inimigo.** 2.ed., Buenos Aires: Ad Hoc, 2008.
- CARVALHO, Salo de (Coordenador). **Crítica à Execução Penal.** 2.ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007.
- _____. **Antimanual de Criminologia.** 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- COMBESSIE, Philipe. **Definindo a fronteira carcerária: estigma penal na longa sombra da prisão.** *In* Discursos sediciosos, Rio de Janeiro, n.º 13, setembro/2004.
- CONDE, Francisco Muñoz. **Teoría general del delito.** 4.ed. Valência: Tirant lo Blanch, 2007.
- _____. **La esterilización de los asociales en el nacionalsocialismo.** *In* Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminologia, n.º 4, 2002.
- _____. **Edmund Mezger e o Direito Penal do seu tempo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- _____. **De la tolerancia cero al Derecho Penal del enemigo.** Nicaragua: ICP/UPOLI, 2005.
- _____. **As origens ideológicas do Direito Penal do inimigo.** *In* Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCrim, n.º 81, São Paulo, 2009.
- _____. (coord.). **La ciencia del Derecho Penal ante el nuevo milenio.** Valencia: Tirant lo blanch, 2004.
- COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame criminológico.** 5.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais.** São Paulo: Artmed, 2010.
- D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas.** 3.ed., Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- DERRIDA, Jacques. **Política y amistad.** Buenos Aires: Nueva Vision Argentina, 2002.
- DIAS, J. F. & ANDRADE, M. C. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena.** Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- FARIAS, Vilson. **O exame criminológico na aplicação da pena.** *In* Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Ano 4, n.º 15, julho-setembro de 1996.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 4.ed., São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2014.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 40.ed. Petrópolis: Vozes, 2012.
- _____. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro: Graal, 1985.
- _____. **Poder psiquiátrico.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- _____. **Os anormais.** 2.ed., São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- _____. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau, 2006.

- GARAFOLO, R. **Criminologia**. 4.ed., Lisboa: Clássica, 1925.
- GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GIAMBERARDINO, André & PAVARINI, Massimo. **Teoria da pena e Execução Penal**; 2.ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 7.ed., São Paulo: Perspectiva, 2001.
- _____. **Estigma**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.
- GOMES JÚNIOR, João Florêncio de Salles. **A abolição do duplo-binário e a indevida persistência de uma (sub)cultura da periculosidade no sistema penal brasileiro**. In Boletim IBCCrim, São Paulo, n.º 256, março/2014.
- GRECO, Luís & MARTINS, Antônio (org.). **Direito Penal como crítica da pena**. São Paulo: Marcial Pons, 2012.
- GRINOVER, Ada Pellegrini & BUSANA, Dante. **Execução Penal**. São Paulo: Max Limonad, 1987.
- GUINDANI, Mirian Krenzinger A. **Os (des)caminhos da avaliação criminológica**. In Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, n.º 10, Ano 3, 2003.
- HALL, Calvin S.; LINDZEY, Gardner & CAMPBELL, John B. **Teorias de personalidade**. 4. ed., Porto Alegre: Artmed, 2000.
- HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005.
- _____. & MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción a la criminología**. Valencia: Tirant to blanch, 2001.
- HUERTAS, E. S. **Sistema penal y criminología critica**. Bogotá: Temis, 1994.
- IENNACO, Rodrigo. **A supressão do exame criminológico como (mais um) obstáculo à efetividade da execução penal: revisitando o paradigma behaviorista**. In Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, n.º 18, jan-jun/2005.
- JAKOBS, Gunther. **Ciência do Direito e Ciência do Direito Penal**. 3.ed., São Paulo: Manole, 2003.
- _____. **Fundamentos del Derecho Penal**. Mendoza: Ad Hoc, 1996.
- _____. & MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**. 6.ed., Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.
- JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz & BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **Exame criminológico – hora de por fim ao equívoco!** In Boletim IBCCrim, São Paulo, n.º 215, outubro/2010.
- LÖIC, Wacquant. **As prisões da miséria**. São Paulo: Jorge Zahar, 2001.
- _____. **Os condenados da cidade – um estudo sobre a marginalidade**. 2.ed., Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2007.

- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. 2.ed., São Paulo: Max Limonad, 2002.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **A (im)prestabilidade jurídica dos laudos técnicos na execução penal**. In Boletim IBCCrim, São Paulo, n.º 123, fevereiro/2003.
- MALAN, Diogo Rudge. **Processo Penal do inimigo**. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n.º 59, maio-junho/2006.
- MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime**. 2.ed., São Paulo: Malheiros, 2008.
- MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 5.ed., São Paulo: Saraiva, 2007.
- MARQUES, Jader. *Exame de classificação e de observação criminológica na Execução Penal*. **Ensaios penais em homenagem ao Professor Alberto Rufino de Souza**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003.
- MELOSSI, Dario & PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- MENEGAT, Marildo & NERI, Regina. **Criminologia e subjetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- MOCCIA, Sergio. **La perene emergenza**. 2.ed., Roma: Edizioni Scientifiche Italiane, 1997.
- MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de & GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8.ed., São Paulo: RT, 2012.
- MONTANIA, Carmen; LUNA, Jorge Rolón & RODRÍGUEZ, Virtor Manuel Núñez. **Legislación Penitenciaria y de ejecución penal en el derecho comparado**. Colección de Derecho Penitenciario y Ejecución Penal. Tomo IV. Asunción: Corte Suprema de Justicia, 2005.
- MORAES, Talvane Marins de (org.). **Ética e psiquiatria forense**. São Paulo: IPUB-CUCA, 2011.
- MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Execução Penal e falência do sistema carcerário**. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Ano 8, n.º 29, janeiro-março/2000.
- _____ & CASTANHEIRA, Éricka Silva Gomide. **Breves considerações acerca do exame criminológico**. In Boletim IBCCrim, São Paulo, n.º 206, janeiro/2010.
- ORSI NETTO, Alexandre & FRASSETO, Flávio Américo. **Um engodo chamado exame criminológico**. In Boletim IBCCrim, São Paulo, Ano 17, n.º 209, abril/2010.
- PAIXÃO, Antônio Luiz. **Recuperar ou punir? Como o Estado trata o criminoso**. São Paulo: Cortez, 1987.
- PARMA, Carlos. **El pensamiento de Gunther Jakobs: El Derecho Penal del siglo XXI**. Mendoza: Ad Hoc, 2003.
- PAVARINI, Massimo. **Punir os inimigos**. Rio de Janeiro: ICPC, 2010.
- PELÁEZ, Raquel Álvarez. **Determinismo biológico, eugenesia y alteración mental**. In Revista Asociación Española de Neuropsiquiatria., v. XVII, n.º 63, 1997.
- PINATEL, Jean. **La criminologie**. Paris: Spes, 1960.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **Execução penal e garantismo: as alterações introduzidas na lei de execuções penais sobre o exame criminológico.** *In* Boletim IBCCrim, São Paulo, n.º 146, janeiro/2005.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

REISHOFFER, Jefferson Cruz & BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. Exame criminológico e psicologia: crise e manutenção da disciplina carcerária. *Fractal: Revista de Psicologia*. V. 29, n. 1, pp. 34-44, jan-abr 2017

RI, Luciene Dal & RI JÚNIOR, Arno Dal. **Cidadãos e latinos na experiência jurídica da Roma antiga: novas possibilidades para um modelo de inclusão.** *In* Revista Novos Estudos Jurídicos. Univali, v. 8, n. 2, 2013.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. **Defesa social, ideologia do tratamento e o Direito Penal do Inimigo.** *In* Revista de Ciências Criminais, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, v. 5, n.º 1, 2007.

RIGONATTI, Sérgio P. (coord.). **Temas em psiquiatria forense e psicologia jurídica.** São Paulo: Vetor, 2006.

ROCHA, Luiz Carlos da. **A prisão dos pobres.** Tese de doutoramento junto ao Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 1994.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica.** São Paulo: Saraiva, 2014.

ROVINSKI, Sônia Liane Reichert. **Limites e contribuições dos instrumentos projetivos nas avaliações forenses.** *In* AMPARO, Deise Matos do Amparo; OKINO, Erika Tiemi Kato; OSÓRIO, Flávia de Lima; HISATUGO, Carla Luciano Codani & TAVARES, Marcelo (org.). **Métodos projetivos e avaliação psicológica: atualizações, avanços e perspectivas.** Congresso da Associação Brasileira de Rorschach e Métodos Projetivos. Brasília, 2012.

SÁ, Alvino Augusto de. **A volta do exame criminológico.** *In* Boletim IBCCrim, São Paulo, n.º 206, janeiro/2010.

_____. **O exame criminológico e seus elementos essenciais.** *In* Boletim IBCCrim, São Paulo, n.º 214, setembro/2010.

_____. **Sugestões para o anteprojeto que altera a Lei de Execução Penal.** *In* Boletim IBCCrim, São Paulo, n.º 295, junho/2017.

_____. **Desafios da Execução Penal frente aos processos de construção da imagem do inimigo.** *In* Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Ano 20, v. 99, nov-dez/2012.

_____. **Criminologia clínica e psicologia criminal.** 3.ed. Thonson Reuters – Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Criminologia clínica e Execução Penal.** São Paulo: RT, 2011.

_____. **Criminologia clínica, ideologia do inimigo e controle punitivo no sistema carcerário.** *In* Revista dos Tribunais, São Paulo, n.º 924, outubro/2012.

_____ & ALVES, Jamil Chaim. **Dos pareceres da comissão técnica de classificação na individualização executória da pena: uma revisão interdisciplinar.** *In* Boletim IBCCrim, São Paulo, n.º 201, agosto/2009.

- _____. & SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008.
- SABADINI, Patricio Nicolás. **De entropia y enemigos: un ensayo sobre derivas hobbesianas, modernidad y discursos de la exclusión**. Resistencia: Con Texto, 2014.
- SANCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3.ed., São Paulo: RT, 2013.
- SCHIMIDT, Andrei Zenkner. **Crônica acerca da extinção do exame criminológico**. In Boletim IBCCrim, São Paulo, Ano 11, n.º 134, janeiro/2004.
- SCHMITT, Carl. **El concepto de lo político**. Buenos Aires: Struhart, 2006.
- _____. **O nomos da Terra no direito das gentes do *jus publicum europaeum***. Rio de Janeiro: Editora PUC Rio, 2014.
- SERAFIM, Antônio de Pádua; BARROS, Daniel Martins de & RIGONATTI, Sérgio Paulo. **Temas em Psiquiatria forense e Psicologia jurídica II**. São Paulo: Vetor, 2006.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6.ed., São Paulo: Thonson Reuters – Revista dos Tribunais, 2014.
- TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel & ABDALA FILHO, Elia. **Psiquiatria forense**. 2.ed., São Paulo: Artmed, 2012.
- TANGERINO, Davi de Paiva Costa; SHECAIRA, Sérgio Salomão & SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas**. São Paulo: Elsevier, 2011.
- TARUFFO, Michele. **Simplemente la verdade: el juyz e la construcción de los hechos**. Madrid: Marcial Pons, 2010.
- TARUFFO, Michele. **A prova**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5.ed., São Paulo: Saraiva, 2007.
- TULIO, Benigno di. **Principios de Criminologia Clínica y Psiquiatria forense**. Madrid: Aguillar, 1966.
- VELO, Joe Tennyson. **Criminologia analítica – conceitos de psicologia analítica para uma hipótese etiológica em Criminologia**. São Paulo: IBCCrim, 1998.
- YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5.ed., Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- _____. **O inimigo no Direito Penal**. 3.ed., Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- _____. **Criminologia**. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1998.
- ZIMBARDO, Philip. **El efecto Lúifer**. Buenos Aires: Paidó Ibérica, 2008.